



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20232704200004 (E-PAT Nº 33.711)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 039/2024
E DE OFÍCIO
RECORRENTE : C. A. RURAL DISTR. DE DEFENSIVOS LTDA E FPE
RECORRIDA : C. A. RURAL DISTR. DE DEFENSIVOS LTDA E FPE
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 208/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

Conforme se verifica na planilha “AI 20232704200004 - Estornos de Créditos a Menor - CA RURAL.xlsx”, aba “6 - Refazimento Cta Gráfica”, coluna “U” (contida no arquivo “20232704200004 COMPACTADO”, 20232704200004), da lavra da autoridade autuante, o contribuinte, em vários meses do triênio 2019, 2020 e 2021, estornou créditos fiscais em valores inferiores ao que deveria, segundo a legislação tributária (artigo 47, I e § 4º, do RICMS-RO, Decreto nº 22.721/18), dando ensejo, em consequência, ao lançamento de ofício em exame.

Sucedee, contudo, que, nessa mesma planilha, constatou-se que o sujeito passivo, em outros meses do mencionado triênio, estornou créditos fiscais em valor superior ao devido (coluna “T”).

Em suma, em alguns meses do período fiscalizado (2019 a 2021), o contribuinte estornou menos créditos fiscais do que devia; em outros, ao contrário, mais do que se fazia necessário.

Se consolidarmos os valores dos meses em que o contribuinte estornou créditos fiscais em desacordo com a legislação, seja a menor, seja a maior, haveremos de concluir que a infração descrita na peça básica não ocorreu, porquanto, no triênio fiscalizado, o contribuinte estornou créditos fiscais em valores superiores ao devido, conforme se demonstra a seguir:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Crédito de ICMS estornado a maior pelo contribuinte	Crédito de ICMS estornado a menor pelo contribuinte	Resultado
(a)	(b)	(c) = (a) – (b)
R\$ 359.283,84	R\$ 348.499,70	Crédito de ICMS estornado a maior pelo contribuinte = R\$ 10.784,14

Observações:

- a) valores da planilha “AI 20232704200004 - Estornos de Créditos a Menor - CA RURAL.xlsx”, aba “6 - Refazimento Cta Gráfica”, colunas “T” e “U”, linha 4;
- b) valores relativos ao triênio 2019, 2020 e 2021.

Assim, embora, em alguns meses, o contribuinte tenha efetuado estornos (de crédito) em valor inferior ao devido, ao se considerar o período fiscalizado (2019 a 2021), o resultado é diametralmente oposto ao indicado na peça básica, ou seja, estornou-se créditos fiscais em valores superiores ao devido (R\$ 10.784,14).

Considerando que, no período fiscalizado, 2019 a 2021, o sujeito passivo estornou valores de crédito fiscal em desacordo com legislação (a menor e, também, a maior do que o devido) e considerando que, nesse triênio, o valor de crédito fiscal estornado a maior que o devido é superior ao estornado a menor, há de se concluir que, no aludido triênio, a infração descrita na peça básica não ocorreu.

Antes de encerrar, registro, por relevante, que, muito embora o contribuinte efetue a sua apuração de ICMS por mês, a ação fiscal abrangeu um triênio, isto é, um período muito mais amplo que aquele (mês); logo, a análise sobre os estornos de créditos fiscais abarcou, neste voto, como deveria ser, o período fiscalizado, considerando, pois, não só os meses em que o resultado foi em desfavor da Fazenda Pública (estorno de crédito fiscal a menor que o devido), mas também aqueles em que a conclusão foi outra (em desfavor do contribuinte - estorno de crédito fiscal a maior).

2.2. Conclusão.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Diante do exposto, conheço dos recursos voluntário e de ofício interpostos para dar-lhes provimento, reformando a decisão de 1ª Instância de parcial procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 07/04/2025.

Reinaldo do Nascimento Silva

– JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232704200004 - E-PAT 033.711
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 039/2024
RECORRENTE : C.A. RURAL DISTRIB. DE DEFENSIVOS LTDA E FPE
RECORRIDA : FPE E C.A. RURAL DISTRIB. DE DEFENSIVOS LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO

ACÓRDÃO Nº 051/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESTORNAR CRÉDITOS FISCAIS – INOCORRÊNCIA. Restou provado que, no período fiscalizado, 2019 a 2021, o sujeito passivo promoveu o estorno de créditos fiscais em desacordo com legislação (tanto a maior quanto a menor do que o devido). Porém, como o valor do crédito fiscal estornado a maior que o devido é superior ao estornado a menor, há de se concluir que, no aludido triênio, a irregularidade apontada na peça básica não ocorreu. Infração ilidida. Recursos Voluntário e de Ofício providos. Reforma da decisão singular de parcial procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para dar-lhes provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 07 de abril de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator